

Proc. TC 032.080/2011-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em virtude de determinação contida no item 1.7.2. do Acórdão n.º 222/2011-Plenário (TC-020.681/2006-8), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF – pelo Município de Araguañã/MA, nos exercícios de 2005 e 2006.

2. O débito apurado naqueles autos monta à quantia de R\$ 437.593,69, sendo baseado na comprovação de despesas mediante o uso de notas fiscais inidôneas, cujos números de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF) não conferiam com os autorizados pelo fisco estadual. A responsabilidade pelo ressarcimento foi atribuída ao Senhor José Uilson Silva Brito, ex-prefeito do município, e às diversas empresas contratadas.

3. As demais irregularidades se relacionam ao fracionamento de despesas, direcionamento de licitações, apresentação e aceitação de certidões falsas e indícios de fraude na montagem de propostas. Tais falhas foram associadas tanto ao ex-prefeito do município quanto a membros da comissão de licitação e, também, às empresas envolvidas.

4. A Unidade Técnica realizou as audiências e citações determinadas naqueles autos, sendo que a instrução de mérito compõe a Peça 217 do processo. O Diretor elaborou parecer parcialmente divergente, propondo, em complementação à análise do Auditor, a exclusão da responsabilidade de duas empresas cujo envolvimento não estaria devidamente comprovado (Peça 218). O titular da unidade manifestou anuência ao parecer do Diretor (Peça 220).

5. Esta representante do Ministério Público manifesta concordância com a exclusão da responsabilidade das duas empresas citadas pelo titular da subunidade, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir, cujo encaminhamento diverge da proposição final da Unidade Técnica.

6. Primeiramente, no que toca à responsabilização dos gestores pela condução dos certames licitatórios, verifica-se que os Senhores José Uilson Silva Brito, Edson Sousa da Silva, Geilson Pereira Brito, Edson Vando Carneiro Pereira, Markele Braga Brito e Nélio Sérgio Mendes Ferreira já receberam a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, por meio do Acórdão n.º 2.964/2012-Plenário, proferido no TC-020.681/2006-8, não cabendo a aplicação de outra sanção pela mesma irregularidade.

7. Com relação à proposição de declaração de inidoneidade de empresas, constata-se que a empresa J. Jonas P. Souza Cia Ltda. também já foi apenada pela decisão antes mencionada, com a mesma sanção, não sendo possível nova imputação nestes autos.

8. No que toca à proposta de declaração de inidoneidade da empresa J. R. Construções Ltda., revel neste processo, verifica-se que, para essa empresa, foi feita apenas uma tentativa de audiência (Peças 76 e 98), sendo que o endereço do destinatário foi declarado como inexistente pelos Correios. Imediatamente em seguida, a Unidade Técnica realizou a audiência por edital.

9. É possível concluir que o referido procedimento não observou o disposto nos arts. 6.º, inciso II, e 7.º da Resolução TCU n.º 170/2004, que estabelece a necessidade de se recorrer a outros meios de busca do endereço do destinatário antes de se proceder à audiência por edital. Portanto, resta nula a comunicação processual realizada e incabível a imposição da sanção.

10. Além disso, quanto ao mérito da irregularidade, verifica-se que os elementos constantes dos autos são frágeis para que se possa concluir pela inidoneidade da empresa. Com efeito, a sanção está sendo atribuída pelo simples fato de a J. R. Construções Ltda. ter se sagrado vencedora em dois dos certames promovidos pelo município, sendo que a responsabilidade das demais licitantes, que supostamente teriam concorrido para a “montagem” da licitação, está sendo afastada. Assim, tendo em vista ainda que não há indícios de dano ao erário nos contratos firmados pela empresa, reputa-se desarrazoada a declaração de sua inidoneidade.

11. Nesses termos, esta representante do Ministério Público manifesta-se pela adoção do encaminhamento a seguir alvitrado:

- a) acatar as alegações de defesa apresentadas pela empresa A. J. de A. Borges (CNPJ 05.763.663/0001- 81);
- b) excluir do rol de responsáveis da presente tomada de contas especial as seguintes empresas: D. N. Rodrigues Furtado (CNPJ 02.154.403/0001-10), J. D. Petri Sanches (Posto Elison Raffa Sanches) (CNPJ 07.246.649/0001-36), Mara J. M. Ribeiro Comércio (CNPJ: 04.993.707/0001-05), M. de Jesus Ribeiro (CNPJ: 05.533.367/0001-94), Construtora Aciole Ltda. (CNPJ: 07.048.368/0001-79), D. O. Amaral (CNPJ: 05.083.341/0001-91), N W S Construções Ltda. (CNPJ: 07.501.346/0001-12), José Wilson Dutra dos Santos (CNPJ: 05.028.021/0001-39), J. R. Construções Ltda. (CNPJ: 02.400.996/0001-58) e J. Jonas P. Souza Cia Ltda. (CNPJ: 63.569.172/0001-09);
- c) com fundamento no art. 12, inciso IV, § 3.º, da Lei n.º 8.443/92, considerar revéis os Senhores José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), Geilson Pereira Brito (CPF: 854.792.923-15), Edson Sousa da Silva (CPF: 037.683.273-88) e Markele Braga Brito Sousa (CPF: 007.647.063-65), bem como as seguintes empresas: Francisco das Chagas Silva Neto - Comercial Silva (CNPJ: 03.127.969/0001-16), C. Alberto Cruz (CNPJ: 03.864.420/0001-04), André C. D. Azevedo Comércio – ME (CNPJ: 07.314.196/0001-38);
- d) com fundamento nos arts. 1.º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2.º, da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1.º, inciso I, 209, incisos II e III e § 5.º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Senhor José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), ex-prefeito de Araguañã/MA, condenando-o, solidariamente com as empresas indicadas, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do efetivo recolhimento:

Débito individual:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
38.650,00	14/10/2005
32.000,00	14/10/2005
48.200,00	26/12/2005
22.240,00	26/12/2005
5.200,00	26/12/2005
39.630,00	26/01/2006
13.965,00	26/01/2006
26.364,00	26/01/2006
21.600,00	30/01/2006
3.981,23	12/09/2006
1.996,40	12/09/2006
1.996,40	12/09/2006
3.998,76	10/10/2006

Responsável solidário: Comercial Silva (CNPJ: 03.127.969/0001-16)

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
6.180,00	20/6/2005
6.185,90	20/6/2005

Responsável solidário: C Alberto Cruz (CNPJ: 03.864.420/0001-04)

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
7.148,00	14/06/2005

Responsável solidário: André C. D. Azevedo Comércio – ME (CNPJ: 07.314.196/0001-38)

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
R\$ 50.328,00	25/11/2005

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Ministério Público

R\$ 29.650,00	25/11/2005
R\$ 27.600,00	25/05/2006
R\$ 16.010,00	27/05/2006
R\$ 21.970,00	28/05/2006
R\$ 12.700,00	30/05/2006

- e) aplicar, individualmente, ao Senhor José Wilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20) e às empresas Francisco das Chagas Silva Neto - Comercial Silva (CNPJ: 03.127.969/0001-16), C. Alberto Cruz (CNPJ: 03.864.420/0001-04) e André C. D. Azevedo Comércio – ME (CNPJ: 07.314.196/0001-38) a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- f) aplicar ao Senhor José Wilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), ex-prefeito de Araguañã/MA, a sanção prevista no art. 60 da Lei n.º 8.443/92, de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;
- g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- h) deixar de aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 aos gestores arrolados no presente processo, tendo em vista a aplicação de sanção idêntica por meio do Acórdão n.º 2.964/2012-Plenário; e
- i) remeter cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3.º do art. 16 da Lei n.º 8.443/92, c/c o § 6.º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

Ministério Público, 10 de novembro de 2014.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral